

Processo: A – 09/033

Interessado: Gerência Administrativa

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, conforme especificação constante do Memorial Descritivo – **Anexo I**.

Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº. 03/2009

Senhor Gerente,

A empresa **APPA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.**, ora denominada Recorrente, por intermédio de seu representante legal, inconformada com a r. decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa **LYNCRA LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, conforme consignado na Ata de Sessão Pública de 09/04/2009, apresentou tempestivamente as razões de recurso, conforme a seguir aduzido.

A declaração de vencedora do certame da empresa **LYNCRA LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, ocorreu em virtude da Proposta apresentada estar em conformidade com o solicitado no item do Memorial Descritivo do Edital, e contemplar após a etapa de lances o menor valor para Administração.

Em conformidade ao **artigo 4º, inciso XVIII**, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” da Lei Federal nº. 10.520/02, a Recorrente manifestou sua intenção em recorrer, consignando em Ata que:

“Manifesto intenção de recurso pela indevida desclassificação da empresa APPA SOLUÇÕES e contra a classificação Lyncra Limpeza e Serviços Gerais Ltda., haja vista a mesma não ter apresentado as planilhas de produtividade de acordo com o manual CADTERC versão abril de 2008, e valores unitários para os serviços de limpeza de vidros acima do valor de parâmetro estabelecido pela CASA CIVIL.”

Nas razões de recurso apresentadas, alega a Recorrente conclusivamente que:

“A empresa recorrente fora desclassificada devido a “Erro na planilha de cálculo de limpeza de vidros. Referente à frequência trimestral”, porém, em simples análise a planilha apresentada pela APPA, a mesma formulou sua proposta de acordo com o VOLUME 03 do MANUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL – Versão Fev/08 – Rev 13 – abril/08 – da Casa Civil.”

Enfatiza que:

“Em consulta ao FALÉ CONOSCO – CADTERC ao GATI – GRUPO DE APOIO TÉCNICO A INOVAÇÃO DA CASA CIVIL, a mesma se manifesta quanto ao MANUAL DE VOLUME 03 DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO da seguinte forma:

‘Nos Capítulos IIs - Valores Referenciais dos respectivos estudos 3, 7 e 15, encontram-se o detalhamento das composições de preços que conduziram na obtenção dos respectivos valores referenciais e no Capítulo IV dos citados Volumes são detalhados os critérios adotados para elaboração dos preços referenciais. Por valores referenciais entende-se os limites máximos estabelecidos para a aceitabilidade dos preços ofertados. As produtividades adotadas e listadas no Capítulo IV representam a metragem mínima admissível para cada profissional. Essas produtividades poderão ser adotadas como parâmetros de referência, porém jamais para o dimensionamento e estabelecimento do número, seja mínimo ou máximo, de profissionais para a execução dos serviços de limpeza. Se uma determinada prestadora de serviços entender que seus profissionais possam executar um determinado serviço de limpeza com produtividades maiores que nossos parâmetros (exemplo: 550 m² para limpeza de áreas internas - pisos frios), essa prestadora pode, então, traduzir essa produtividade em preços menores em suas propostas.

Dessa forma, os valores referenciais são os limites admissíveis que deverão ser observados nas contratações dos serviços terceirizados. Quaisquer valores que resultem superiores aos respectivos referenciais estabelecidos devem ser não aceitáveis, na fase do pregão para a decisão motivada de aceitabilidade dos preços ofertados. Durante a execução contratual, quaisquer valores contratuais superiores às referências, inclusive aqueles resultantes de aplicação de reajuste de preços, deverão ser renegociados, sob pena de não prorrogação de vigência contratual.’

Ou seja, da forma como as empresas classificadas entre elas a empresa ARREMATANTE e considerada VENCEDORA DO CERTAME, ao apresentarem suas planilhas na composição dos preços de limpeza dos vidros, SEUS VALORES UNITARIOS FICARAM ACIMA DOS VALORES DE REFERENCIA DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO QUAL SEGUNDO A PROPRIA

CASA CIVIL OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PAULISTA NÃO PODERÁ CONTRATAR OU RENOVAR CONTRATOS COM VALORES SUPERIORES AO ESTABELECIDOS PELA PRÓPRIA CASA CIVIL.

Deste modo, entendemos que se torna PREJUDICADA a licitação em tela, devendo a mesma ser ANULADA, inclusive para que não seja prejudicada o princípio constitucional da isonomia entre os participantes.”

Ao final, requer, a reforma do julgamento, para que a Vencedora seja desclassificada da presente licitação, no que tange ao preço superior ao referencial.

Concedido o prazo legal, a empresa vencedora apresentou suas contrarrazões, alegando:

I – DO NÃO ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS:

A recorrente APPA deixou de atender ao item 2.1. do edital no momento em que não apresentou o ANEXO V – PROPOSTA COMERCIAL conforme determinava o instrumento convocatório. A empresa demonstra TOTAL falta de conhecimento das exigências do certame uma vez que o motivo de sua desclassificação poderia ter sido evitado com uma breve leitura da sessão ‘ESCLARECIMENTOS’ da BEC, onde diversos Licitantes questionaram exatamente a forma de apresentação da proposta comercial no quesito Vidros, onde a resposta dada é a seguinte: “O posicionamento desta Fundação, visa quando da realização deste Pregão à análise da viabilidade técnica e operacional das propostas apresentadas. Quanto a limpeza de vidros (quinzenal): Devido as necessidades desta Fundação a limpeza de vidros externos devem seguir o modelo anexo IV, que compreende a periodicidade quinzenal.”

Ou seja, além do edital expressar a necessidade da Limpeza Quinzenal, os esclarecimentos prestados também orientavam para que as empresas seguissem as planilhas do instrumento convocatório, fato este que não foi feito pela empresa APPA que elaborou uma planilha em desconformidade com o que havia sido pedido, justificando assim sua DESCLASSIFICAÇÃO com base no subitem 2.1.a. por não atender as especificações, prazos e condições fixados no Edital.

II – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS x CADERNO TÉCNICO:

A recorrente APPA, nas justificativas apresentadas para questionar a forma de contratação para a Limpeza dos Vidros, apresenta argumentos que derrubam a sua própria reivindicação no momento em que informa que ‘Nos Capítulos IIs - Valores Referenciais dos respectivos estudos 3, 7 e 15, encontram-se o detalhamento das composições de preços que conduziram na obtenção dos respectivos valores referenciais’. O edital NÃO utiliza o detalhamento das composições de preços do Caderno Técnico para o ITEM VIDROS uma vez que possui uma NECESSIDADE ESPECÍFICA, não contemplada no Caderno Técnico Volume 3. Tal volume estabelece

como referência um serviço de limpeza de vidros Trimestral/Semestral, diferentemente do que necessita a unidade (Quinzenal).

O próprio Caderno Técnico Volume 3, que o recorrente tenta utilizar como argumento para embasar suas colocações descabidas, nos itens 10, 10.1, 10.2, 11 a 11.1 das INSTRUÇÕES GERAIS, informa que tal estudo é de CUNHO ABRANGENTE, devendo cada contratante adaptar suas especificações técnicas, bem como a composição dos respectivos preços dos serviços as suas necessidades, conforme itens abaixo:

10. Como as exigências estabelecidas nas Especificações Técnicas são, em princípio, de uso comum aos órgãos da administração pública estadual e são de cunho abrangente, as especificidades de serviços de limpeza, asseio e conservação predial que se apresentem como importantes para cada Contratante, deverão ser consideradas tanto na adaptação das Especificações Técnicas, como na composição dos respectivos preços dos serviços.

10.1. Necessidades específicas, não contempladas nas Especificações Técnicas ou itens originalmente agregados que se apresentem como excessivos em uma determinada contratação, implicarão em ajustes e adaptações, pelos próprios órgãos, nas correspondentes composições de preços constantes do Capítulo II deste volume.

10.2. Este procedimento é extensivo para situações diferenciadas nas diversas regiões do Estado, a exemplo dos valores do piso salarial regional, do vale-refeição e do vale transporte.

11. As Especificações Técnicas constantes do Capítulo I deste volume deverão, obrigatoriamente, estar adequadas às modificações de composição de preços tratadas no item anterior.

11.1. As Especificações Técnicas poderão, ainda, sofrer adaptações para atender às peculiaridades de cada órgão da administração, mesmo que tais modificações não venham a alterar a composição dos preços dos serviços.

III – DA ANULAÇÃO DO CERTAME:

A recorrente APPA, dentre mais um de seus pedidos inoportunos, solicita que o certame seja anulado com base no princípio constitucional da isonomia entre os participantes. Indagamos a recorrente em qual momento tal princípio deixou de ser respeitado???

Teria sido desrespeitado tal princípio caso a proposta da Recorrente tivesse sido aceita com os erros que a mesma apresentou ao não atender as exigências do edital.

O certame foi realizado dentro da legalidade, atendendo a todos os artigos da Lei 8.666/93, sendo assim, JAMAIS poderia ser anulado.”

Enfatiza que:

“A recorrente APPA em momento alguns questionou o edital, seja através de pedido de esclarecimentos ou impugnação, sendo assim, não cabe agora a mesma questionar a forma como foram solicitadas as Planilhas de Preços. Em diversas respostas a questionamentos realizados ficaram bem expressos que o licitante que NÃO atendesse as exigências de limpeza de vidros quinzenal seria desclassificado. A DESCLASSIFICAÇÃO da empresa APPA foi legítima visto que a mesma descumpriu o edital.”

Ao final, requer, a improcedência total do presente recurso administrativo e, manutenção da decisão pela FAPESP.

É o breve relatório.

O Pregoeiro, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo CONHECIDO, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, em seu mérito, NEGADO PROVIMENTO, pelos motivos de fato e de direito relacionados a seguir:

No presente caso, a Recorrente afirma taxativamente que o CADTERC estipula um teto máximo para tal serviço, porém o citado no Edital é totalmente superior ao caderno.

Tratando-se de material de ordem técnica, aplica-se o estudo de serviços terceirizados do Governo do Estado de São Paulo **“Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial”**, disponível no site: <http://www.cadterc.sp.gov.br>.a seguir transcrito:

“INTRUÇÕES GERAIS

10 Como as exigências estabelecidas nas Especificações Técnicas são, em princípio, de uso comum aos órgãos da administração pública estadual e são de cunho abrangente, as especificidades de serviços de limpeza, asseio e conservação predial que se apresentem como importantes para cada Contratante, deverão ser consideradas tanto na adaptação das Especificações Técnicas, como na composição dos respectivos preços dos serviços.

10.1 Necessidades específicas, não contempladas nas Especificações Técnicas ou itens originalmente agregados que se apresentem como excessivos em uma determinada contratação, implicarão em ajustes e adaptações, pelos próprios órgãos, nas correspondentes composições de preços constantes do Capítulo II deste volume.

10.2 Este procedimento é extensivo para situações diferenciadas nas diversas regiões do Estado, a exemplo dos valores do piso salarial regional, do vale-refeição e do vale transporte.

11 As Especificações Técnicas constantes do Capítulo I deste volume deverão, obrigatoriamente, estar adequadas às modificações de composição de preços tratadas no item anterior.

11.1 As Especificações Técnicas poderão, ainda, sofrer adaptações para atender às peculiaridades de cada órgão da administração, mesmo que tais modificações não venham a alterar a composição dos preços dos serviços.”

Portanto, a manifestação de recurso da empresa **APPA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.**, não contém pilastras para seu conhecimento.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro não conhece da manifestação de recurso interposto, mantém a r. decisão que declarou vencedora a empresa **LYNCRA LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõem a manutenção da decisão deste Pregoeiro referente à DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME a empresa **LYNCRA LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, sugerindo o não conhecimento da manifestação de recurso interposto.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Michel Andrade Pereira
Pregoeiro

Processo: A – 09/033
Interessado: Gerência Administrativa
Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, conforme especificação constante do Memorial Descritivo – **Anexo I**.
Referência: Julgamento do Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº. 03/2009

DESPACHO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **APPA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão que declarou vencedora do certame a empresa **LYNCRA LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Dantogles de Alcantara e Silva
Gerente Administrativo